

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

NATÁLIA DE PAULA OLIVEIRA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO RISCO DO DESENVOLVIMENTO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA À LUZ
DA DIRETIVA EUROPEIA 85/374/CEE**

VITÓRIA
2022

NATÁLIA DE PAULA OLIVEIRA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO RISCO DO DESENVOLVIMENTO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA À LUZ
DA DIRETIVA EUROPEIA 85/374/CEE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Faculdade de
Direito de Vitória, como requisito parcial para a
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Ma. Ivana Bonesi Rodrigues
Lellis

VITÓRIA

2022

RESUMO

A vida em sociedade está em constante transformação, com o surgimento de novas tecnologias a todo momento. Assim, o progresso científico-tecnológico se tornou intrínseco à ideia de evolução social, econômica e cultural, e o consumo adquiriu *status* de atividade inerente à condição humana, sendo responsável por uma mudança de pensamento que controla, hoje, a forma de viver em sociedade em todo o planeta. Por isso, a intervenção do Direito nas relações de consumo se tornou essencial. Dentre as discussões jurídicas que decorrem desse cenário, a teoria do risco do desenvolvimento se pauta nos riscos de um produto que não podem ser identificados, quando de sua inserção no mercado, mesmo que considerado todo o conhecimento científico de que se dispõe a esse tempo, e só passam a ser descobertos após sua utilização. A discussão acerca da responsabilização do fornecedor por tais riscos é objeto de intensos debates e encontra previsão expressa na Diretiva Europeia 85/374/CEE. No ordenamento jurídico brasileiro, todavia, o enfrentamento do tema não é feito expressamente pelo Código de Defesa do Consumidor, nem pelo Código Civil, encontrando variados posicionamentos na doutrina pátria. O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu a responsabilidade objetiva, como regra, com vistas na maior proteção do consumidor, e trouxe a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço e a responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço, distintas da responsabilidade civil comum do Direito Civil. A partir disso, o legislador criou hipóteses excludentes de responsabilidade do fornecedor, mas não mencionou expressamente o risco do desenvolvimento como uma delas. Por esse motivo, diversas teses foram desenvolvidas para embasar os posicionamentos adotados pelos juristas brasileiros. Por outro lado, a Diretiva Europeia 85/374/CEE prevê que o produtor não pode ser responsabilizado pelo produto defeituoso, quando provar que o estado dos conhecimentos científicos e técnicos no momento da colocação em circulação do produto não lhe permitiu detectar a existência do defeito. No contexto brasileiro, o entendimento mais adotado pela jurisprudência e pela doutrina é o de que o risco do desenvolvimento não se trata de hipótese hábil a afastar a responsabilização do fornecedor. Ao fim do trabalho, conclui-se que o art. 7º, alínea e, da Diretiva Europeia, não possui aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Sociedade de consumo. Riscos do desenvolvimento. Responsabilidade do fornecedor. Excludente de responsabilidade. Diretiva Europeia 85/374/CEE.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 RISCO E CONSUMO	08
1.1 TRANSFORMAÇÕES E EFEITOS DO CONSUMO NA MODERNIDADE	08
1.2 RISCO INERENTE À ATIVIDADE DE FORNECIMENTO	09
1.3 TEORIA DO RISCO DO DESENVOLVIMENTO	13
2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E AS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE	16
2.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	16
2.2 A RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO E A RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO PRODUTO E DO SERVIÇO..	21
2.3 AS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	23
2.4 A EXCLUDENTE DO RISCO DO DESENVOLVIMENTO	26
3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR NA DIRETIVA EUROPEIA 85/374/CEE	29
4 UMA ANÁLISE DOS SISTEMAS DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE BRASILEIRO E EUROPEU A PARTIR DA TEORIA DO RISCO DO DESENVOLVIMENTO	33
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

A forma de viver em sociedade sofreu inúmeras transformações ao longo do tempo, em razão das irrefreáveis descobertas do homem, que parecem nunca estagnar, estando em constante renovação. Por isso, nos últimos séculos, em especial nas últimas décadas, a evolução da ciência tem mostrado crescimento exponencial cada vez mais acelerado.

Assim, o Direito se deparou com a necessidade de tutelar as relações consumeristas, diante da constatação de que a humanidade é exposta a incontáveis riscos provenientes do consumo, que é uma das mais expressivas marcas da sociedade global atual.

Neste contexto, surgiu a teoria do risco do desenvolvimento, que discute a responsabilidade do fornecedor por defeitos apresentados por um produto em momento posterior à sua colocação no mercado, época em que o estado técnico-científico conhecido não era capaz de identificar tal defeito, nem de poder fazê-lo.

No Brasil, no entanto, apesar de o citado debate ser objeto de ampla discussão doutrinária, não há previsão legislativa expressa que impute, ou não, a responsabilidade pelo risco do desenvolvimento ao fornecedor, tal como a Diretiva Europeia 85/374/CEE, que o define como excludente de responsabilidade civil.

Essa constatação já evidencia, por si só, uma deficiência no ordenamento, haja vista que provoca insegurança jurídica. No entanto, a discussão deste assunto se mostra ainda extremamente relevante na atual conjuntura, tendo em vista que o mundo enfrenta, há mais de dois anos, a pandemia de Covid-19.

É inegável que a pandemia impactou fortemente as relações sociais, políticas e econômicas, deixando ainda mais complexas as interações da sociedade mundial, já globalizada e plural, e exigiu maior celeridade no avanço tecnológico, ante a urgência de desenvolvimento de imunizantes para a doença provocada pelo vírus SARS-Cov-2, que vitimou milhões de pessoas em todo o mundo. A partir disso, surgiram

discussões acerca dos possíveis efeitos colaterais que podem vir a ser ocasionados por essas vacinas.

Ademais, é de se refletir que o consumidor representa o elo mais frágil da relação de consumo, visto que o fornecedor é o detentor dos meios de produção, do conhecimento de toda a cadeia de produção do produto/serviço e não raramente possui muito mais recursos financeiros e econômicos do que aquele que consome.

Nesse diapasão, esclarecer pontos de obscuridade dentro do Direito do Consumidor é uma forma de garantir a defesa do consumidor, que é um dos princípios em que se pauta a ordem econômica, conforme previsão do art. 170, inciso V, da Constituição da República de 1988.

Por tais razões, o presente trabalho busca entender a seguinte questão: deve o risco do desenvolvimento ser tratado, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, como excludente da responsabilidade do fornecedor, nos moldes da Diretiva Europeia 85/374/CEE?

Com o intuito de entender qual a melhor solução para a problemática sob exame, objetiva-se, aqui, entender como se dá a responsabilização civil dos fornecedores no Código de Defesa do Consumidor e a responsabilização do fornecedor pelo risco do desenvolvimento à luz da Diretiva Europeia 85/374/CEE.

Além disso, busca-se compreender como a jurisprudência pátria se posiciona ao julgar casos nos quais se verifica o risco do desenvolvimento para, só então, analisar a aplicabilidade da responsabilidade civil do fornecedor, como atenuante ou excludente de responsabilidade, nos moldes da mencionada Diretiva Europeia, no ordenamento jurídico brasileiro, para entender qual dessas é a melhor solução para a problemática sob exame.

Será por meio da pesquisa de leis, doutrinas e jurisprudência, que serão examinadas as delimitações legais acerca da responsabilidade do fornecedor sobre o risco do desenvolvimento, bem como quais são os entendimentos da jurisprudência tanto dos tribunais brasileiros, quanto de tribunais de países que compõem a Comunidade

Europeia, para que se possa comparar, considerando a realidade econômica, social, cultural de cada país, como eles lidam com a responsabilização do fornecedor pelos riscos do desenvolvimento, para que seja possível, ao fim, verificar qual é a melhor solução para o ordenamento jurídico brasileiro.

1 CONSUMO E RISCO

1.1 TRANSFORMAÇÕES E EFEITOS DO CONSUMO NA MODERNIDADE

Segundo Adriano Sant'Ana Pedra (2021, p. 07),

a sociedade contemporânea caracteriza-se pela incerteza e pela hipercomplexidade. É uma sociedade global, tecnológica, desmaterializada, digital, comunicacional, acelerada, difusa, ambiental, de risco sistêmico, heterogênea, plural, de consumo e bem-estar.

A complexidade que é característica inegável da sociedade é resultado de todas as transformações experimentadas por ela desde os primórdios. Isso porque, historicamente, o homem, em uma manifestação de seu próprio instinto de sobrevivência, sempre produziu novas tecnologias para superar os obstáculos com os quais se depara ao longo da vida.

Com o passar do tempo, as inovações passaram a ocorrer em frequência cada vez maior, de modo que se tornaram uma das principais características da sociedade global, sobretudo nas últimas décadas, marcadas pelo intenso progresso científico-tecnológico, com a transformação das atividades humanas em todas as suas facetas.

Com o desenvolvimento da máquina a vapor, fator que desencadeou a Revolução Industrial, na Inglaterra, no século XVIII, o mundo foi apresentado a um novo modo de produzir, com a mecanização do trabalho e a possibilidade de fazê-lo em série e de forma padronizada: a produção exclusivamente artesanal, pautada na composição de produtos de maneira individual, cujo processo de criação era realizado por inteiro em uma única oficina foi superada, dando espaço ao processamento em massa.

Ao longo dos anos, do crescimento da população mundial e do desenvolvimento tecnológico, as grandes indústrias, donas do capital e, portanto, detentoras das tecnologias de ponta, passaram a produzir cada vez mais, dada a necessidade cada vez menor de utilização de mão de obra humana.

Por isso, hoje, os objetos se tornam obsoletos em espaços de tempo muito curtos, o que pode ser facilmente verificado a partir do seguinte exemplo: imagine um celular de última geração que esteja sendo lançado neste minuto. Ele certamente será superado por um novo modelo dentro de poucos meses, e o usuário sentirá a necessidade de trocar o seu aparelho por um mais atualizado, ainda que o antigo esteja em perfeitas condições de uso.

Percebe-se, então, que o que move o consumidor, nos moldes econômicos e sociais atuais, não é a vontade de gozar dos benefícios oferecidos pelos produtos em si, mas o desejo pelo consumo pautado no próprio ato de consumir, em uma tentativa de obter *status* e inclusão social. Todavia, tal atividade não se reduz apenas a isso, já que, importante reconhecer, apenas por meio do consumo é que o indivíduo é capaz de realizar até mesmo as mais básicas das necessidades do ser humano, tais como alimentação e vestimenta.

Da mesma forma, os novos recursos atingem todas as esferas do conhecimento, incluindo a própria ciência, a qual, dizem Reckziegel e Pezzella (2013, p. 108), passou a ser considerada absolutamente central para a estratégia política e econômica dos Estados durante a década de 1980, o que acabou por intensificar a ligação entre a ciência, a tecnologia e a indústria.

Esses três elementos, menciona Cavalieri Filho (1999, p. 12), são os responsáveis por elevar a potencialidade ofensiva dos remédios quase ao infinito, o que considera um paradoxo, haja vista que a transformação da capacidade produtiva do homem na produção de massa é perigosa: um simples erro de concepção, um vício de fórmula ou, até mesmo, um pequeno defeito de produção pode vir a causar um desastre, afetando milhares de pessoas.

1.2 RISCO INERENTE À ATIVIDADE DE FORNECIMENTO

É evidente que o desenvolvimento da tecnologia e dos meios de produção, nada obstante represente uma facilitação das atividades, trouxe uma mudança de pensamento que controla a realidade em todo o planeta, de pronto que o consumo se faz inerente à condição humana, constituindo-se a chamada sociedade de consumo.

Assim, a humanidade passou a viver imersa em relações consumeristas e a conviver com o desenvolvimento da tecnociência de tal forma que aprendeu a lidar com os riscos que dele decorrem sem sequer percebê-los. Em decorrência disso, os riscos se apresentam em larga escala, criando o que se entende por sociedade de riscos.

Enquanto durante a primeira modernidade os comportamentos eram previsíveis, alcançou-se um estágio em que o processo de inovação tecnológica não pode ser dissociado da produção de riscos, e, ironicamente, avançar significa, por vezes, se tornar mais vulnerável (BEVIGLIERI, p. 26).

Beck, em sua obra “Sociedade de risco” (2010, p. 26), defende a ideia de que os riscos do desenvolvimento industrial são tão antigos quanto ele mesmo, mas diferencia os atuais de seus equivalentes medievais por entender que, hoje, eles possuem alcance global, com causas modernas, por serem o que chama de “produto de série do maquinário industrial do progresso, sendo sistematicamente agravados com seu desenvolvimento ulterior”.

Nas últimas décadas, em decorrência da chamada Revolução da Internet, a qual “consiste no termo utilizado para denominar o período contemporâneo que é marcado pelas alterações na ordem social e econômica causada pelo desenvolvimento da tecnologia digital” (SALVIATO, 2021, p. 223), e da conseqüente digitalização das facetas da vida humana, isso tem se intensificado.

Dessa forma, conforme defende Breviglieri (2013, p. 22), a presença e a análise dos riscos se tornaram, hoje, um paradoxo da modernidade, haja vista que, ao mesmo tempo em que a evolução tecnológica não pode parar, deve assumir o seu descontrole no tocante aos efeitos de várias de suas formas ou tecnologias.

Em conseqüência disso, os acidentes de consumo provocaram uma nova concepção acerca de um novo normal, ensejando uma tutela dos indivíduos a eles expostos.

Apesar de o Direito não ser capaz de se reinventar com a mesma agilidade com que ocorrem as modificações técnico-científicas, é preciso que ele incorpore as inovações, sob pena de tornar-se obsoleto.

Assim, sua intervenção nas novas relações que provêm do desenvolvimento se mostra de suma importância para equilibrá-las, já que, partindo do princípio da boa-fé objetiva, no qual se pauta o Direito do Consumidor brasileiro, o negócio jurídico deve trazer vantagens a ambas as partes, sendo imposta a elas o respeito a valores tais quais a ética e a moral em todas as fases dos contratos.

Isso está exposto no art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece como objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo o atendimento das necessidades dos consumidores, bem como o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo, atendida, dentre outros princípios, a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre em observância à boa-fé e ao equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

A interferência do ordenamento jurídico visa, assim, organizar a vida dos indivíduos que figuram na relação de consumo enquanto sociedade, com o intuito de garantir proteção tanto no âmbito individual, quanto no coletivo, eis que indiscutível esta necessidade, considerada a nocividade das transformações desenfreadas.

Contudo, detém razão Adriano Sant'Ana Pedra (2012, p. 09), quando diz que,

embora os direitos fundamentais apareçam proclamados em praticamente todos os regimes políticos do mundo neste início de século XXI, o que poderia caracterizar a afirmação da crença do ser humano na sua própria dignidade, infelizmente se constata que tais direitos não têm sido efetivamente realizados. São sistematicamente desrespeitados pelo Estado ou por grupos sociais e, em muitas das vezes, não passam de meras promessas utópicas. O que se verifica no plano global é uma deficiência e até mesmo uma ausência de proteção dos direitos fundamentais.

Assim, o desejo desenfreado pela evolução tecnológica acaba se tornando um perigo para direitos e garantias fundamentais, que não raramente são deixados de lado em prol do avanço da ciência.

Nesse sentido, Breviglieri (2013, p. 50) explica que a sociedade moderna é dotada de incertezas, pois as novas tecnologias não são capazes de prever, de forma exata, o risco a que sujeitam seus destinatários.

Em que pese o desenvolvimento tecnológico possa promover a produção de produtos de qualidade, o que se vivencia na realidade é uma situação de insuficiência de recursos técnicos e métodos incapazes de aferir, apurar e detectar com precisão vícios e eventuais defeitos que possam vir a apresentar os produtos postos em comercialização (SAMPAIO, 2016, p. 155).

Frente a isso, há de se ter em mente que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preleciona, em seu art. 218, o Estado deverá promover e incentivar o desenvolvimento científico, bem como a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação, que deverá receber tratamento prioritário do Estado, por força do § 1º do mesmo dispositivo legal.

Do mesmo modo, contudo, não se pode esquecer que a promoção da saúde é um direito social previsto no *caput* do art. 6º, da Constituição Federal, configurando, nos termos do art. 196, um direito de todos, um dever do Estado e uma clara limitação ao desenvolvimento da ciência.

Souza e Oliveira (2018, p. 86) são cirúrgicos ao pontuarem que os direitos à saúde e à vida não podem ser dissociáveis, pois não é possível viver sem ter acesso às condições mínimas de saúde. Para além disso, deixar de efetivar o direito à saúde de um indivíduo significaria privá-lo da dignidade humana, que lhe é inerente.

Vale dizer, ainda, que a defesa do consumidor é direito previsto no inciso XXXII, do art. 5º, da Constituição, que representa um dos princípios a serem observados pela ordem econômica, prevista no art. 170.

É justamente diante deste contexto de incertezas, riscos e necessidade de proteção de direitos fundamentais que surge o conceito de risco de desenvolvimento, uma vez que urge a tomada de medidas por parte do Estado para garantir o avanço tecnológico e científico, mas também, e principalmente, para proteger a dignidade humana.

1.3 A TEORIA DO RISCO DO DESENVOLVIMENTO

O estudo da teoria do risco do desenvolvimento se pauta na ocorrência de diversos casos de danos suportados pelo consumidor que decorrem da frustração da segurança de produtos sem defeito aparente, à época de sua inserção do produto no mercado, e na conseqüente necessidade de se definir como deve ocorrer a responsabilização civil em razão disso (SILVA, 2020, p. 332).

Tula Wesendonck (2012, p. 214) explica que as discussões em torno da responsabilidade pelos riscos do desenvolvimento foram inauguradas pela Lei Alemã do Medicamento, em vigor a partir de 1976, tendo o citado debate sido estimulado pelo conhecido caso do medicamento Cotergan-Talidomida, exemplo clássico quando se trata do tema em debate.

Trata-se de uma espécie de sedativo fabricado na Alemanha, no período compreendido entre o fim da década de 1950 e o início da década de 1960, amplamente utilizado por grávidas como um agente anti-náuseas, capaz de aliviar o mal-estar que lhes é comum durante a fase gestacional, sobretudo pelas manhãs, cuja ingestão por gestantes, descobriu-se posteriormente, acabou por provocar a má-formação dos fetos, acarretando o nascimento de bebês com encurtamento, e até mesmo ausência, de membros e/ou órgãos em todo o mundo (WESENDOCK, 2012, p. 214).

No Brasil, o Cotergan-Talidomida ainda é permitido, mas o fármaco está sujeito à normas especiais de controle e de fiscalização, que devem ser emitidas pela autoridade sanitária federal competente, de modo que a venda desta droga não pode ser realizado em farmácias comerciais, conforme determina o art. 2º da Lei 10.651/2003, que regula o medicamento em cerne, tornando o fornecimento deste medicamento atividade exclusiva de programas expressamente qualificados pela autoridade federal competente (WESENDOCK, 2012, p. 214).

A mesma lei exige, em seu art. 3º e em seus incisos, que essa autoridade promova orientação dos usuários da Talidomida acerca dos efeitos teratogênicos prováveis do uso da droga por mulheres grávidas; bem como as obriga a fornecer todos os métodos

contraceptivos às mulheres em idade fértil, em tratamento de hanseníase ou de qualquer outra doença com o emprego deste medicamento.

Apesar disso, o número alarmante de casos de deformidades em razão do uso de Cotergan-Talidomina chamou a atenção para a potencialidade danosa e para a necessidade de efeitos jurídicos capazes de disciplinar resultados que foram identificados como riscos do desenvolvimento, podendo ser considerado a primeira grande catástrofe da ciência médico-farmacêutica, que fomentou os discursos relacionados à responsabilização do fornecedor (WESENDOK, 2012, p. 214).

Diante do caso concreto apresentado, a importância da discussão acerca do tema é inegável, sobretudo se consideradas as atuais conjunturas: Borges, Cervi e Piaia (2020, p. 140) pertinentemente relatam que “a crescente onda de progresso científico das últimas décadas nos fez pensar que passados alguns anos do alvorecer do século XXI, a humanidade estaria distante de problemas relacionados às guerras e doenças”.

No entanto, ainda assim, o mundo enfrenta, hoje, a pandemia da Covid-19, doença infecciosa provocada pelo vírus SARS-CoV-2, que exigiu dos países ao redor de todo o mundo uma corrida pelo desenvolvimento de imunizante capaz de frear a disseminação do vírus, que provocou, estima-se, mais de 6.503.000 (seis milhões, quinhentas e três mil) mortes ao redor de todo o mundo (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2020).

Assim, embora os casos de riscos do desenvolvimento não sejam detectados com alta frequência, quando são experimentados representam danos imensuráveis à sociedade, motivo que justifica a indispensabilidade do tratamento desta matéria pelo Estado.

Necessário dizer que a teoria do risco do desenvolvimento é uma criação da doutrina estrangeira e que não há, conforme ensina Breviglieri (2013, p. 50), um consenso quanto ao conceito, que pode receber tratamento diferente a depender da ordem jurídica em que está inserido.

No Brasil, embora não encontre previsão legal expressa no ordenamento jurídico e ainda seja um tema pouco debatido pela jurisprudência pátria, o risco do desenvolvimento se mostra presente na doutrina nacional.

Não obstante os estudiosos do tema possuam entendimentos divergentes quanto à teoria em apreço, o conceito de risco do desenvolvimento é, em contornos gerais, bem parecidos com aquele definido por Marcelo Junqueira Calixto (2004, p. 176), que discorre que os riscos do desenvolvimento são aqueles que não são conhecidos pela ciência no momento em que o produto que os apresenta é colocado no mercado, vindo a ser descobertos apenas em ocasião posterior, depois de já terem sido utilizados e diante dos avanços científicos.

Ressalta-se que estes podem ser verificados não apenas em produtos, como também em serviços, e estão ligados à ideia de defeito, cujo potencial danoso não era conhecido quando de sua disponibilização no mercado de consumo.

As divergências concentram-se nas discussões acerca dos efeitos do risco do desenvolvimento, sobretudo no que diz respeito à responsabilização dos fornecedores, ou não, por eles.

É possível, por exemplo, encontrar autores que entendem que o risco do desenvolvimento pode ser extraído das disposições deduzidas nos arts. 10 e 12, § 1º, inciso III, e § 3º, inciso II, art. 14, § 1º, inciso III, e § 3º, inciso I, todos do Código de Defesa do Consumidor, como é o caso de Sônia Maria Vieira de Melo (1998, p. 49), que ensina que

o Risco do Desenvolvimento consiste na hipótese de um determinado produto, apesar de exaustivamente testado, ser lançado no mercado com defeito desconhecido pelo fornecedor, apresentando-se posteriormente, com a evolução dos meios técnicos e científicos, como causador de danos a consumidores, danos estes não avaliáveis anteriormente, devido à falta de recursos tecnológicos.

A autora defende que a referida teoria é uma questão trazida pelo inciso III, do § 1º, do art. 12, do Código do Consumidor, como uma excludente de responsabilidade do fornecedor, figura a quem pertence o ônus de demonstrar, a fim de eximir-se da

responsabilidade quanto aos danos decorrentes do defeito posterior do produto, que não havia meios técnicos e científicos capazes de comprovar e avaliar a nocividade e a periculosidade daquele produto, quando de seu lançamento.

Por outro lado, Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves (2014, p. 211), Antônio Herman V. Benjamin, Cláudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa (2017, p. 212) adotam posicionamentos que divergem da ideia adotada por Sônia de Melo, simpatizando com o entendimento de que o fornecedor deve responder pelos riscos do desenvolvimento, ante a inexistência de previsão expressa em sentido contrário no Código de Defesa do Consumidor.

Nada obstante ainda não se tenha pacificado um entendimento sobre o assunto, Wesendonck (2012, p. 215) detém razão quando expressa que a imputação de responsabilidade pelos riscos do desenvolvimento ao fabricante de um produto ou de um serviço é um interesse da sociedade como um todo, porquanto compromete a qualidade e a segurança daqueles que são colocados no mercado, a fim de evitar que sejam lançados produtos e serviços, sem que se investigue de forma apropriada quais os efeitos que deles poderão decorrer.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E AS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE

2.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em razão da complexidade das relações humanas, a ocorrência de embates entre indivíduos é inevitável, o que faz surgir, para o Estado, o dever de prevenir novos conflitos e, também, o de solucionar aqueles já existentes.

Para isso, estabelece-se um ordenamento jurídico, que é o meio utilizado pelo Estado para buscar a garantia da paz social, de modo a submeter toda uma sociedade a uma série de normas.

Desse contexto nasce uma das discussões mais acaloradas do Direito Civil, pois é preciso definir os parâmetros que devem ser utilizados a fim de resolver tais confrontos, haja vista que os indivíduos neles inseridos são detentores não apenas de direitos, mas também de deveres, o que torna complexa a resolução almejada.

Por conseguinte, tendo em vista que o descumprimento dos deveres impostos ao devedor perante o credor, em razão de quaisquer relações obrigacionais, importa em prejuízos de ordem moral e material (SANTOS, 2010, p. 35), o sistema jurídico brasileiro valeu-se da responsabilização civil, porquanto imprescindível a necessidade de reparação de tais perdas.

O referido instituto se funda nos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da prevenção e da reparação integral (FARIAS; ROSENVALD, NETTO, 2018, p. 38-51) e diz respeito à

aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou simples imposição legal (DINIZ, 2004, p. 40).

Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 59), a responsabilidade no âmbito jurídico pressupõe a ocorrência de uma atividade danosa exercida por um indivíduo que, por meio de um ilícito, viola norma jurídica preexistente, seja ela legal ou contratual, estando, assim, subordinado às consequências desse ato, consistentes na obrigação de reparar os danos que provocou.

São, então, em síntese, três os elementos da responsabilidade civil: conduta, dano e nexo de causalidade.

O primeiro deles se trata de uma conduta humana, que pode ser positiva ou negativa (omissão), que gera dano ou prejuízo e é dotada de voluntariedade, ou seja, é resultado de uma escolha do agente imputável, que detém discernimento para saber aquilo que faz (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO; 2018, p. 79).

A doutrina diverge quanto à natureza da conduta: Sílvio de Salvo Venosa (2003, p. 22), por exemplo, crê que, no campo da responsabilidade, é preciso que o ato de vontade se revista de ilicitude.

Contudo, há de se considerar que, em determinadas situações, persistirá a imposição da responsabilização, ainda que a atividade humana ensejadora de dano não configure ato ilícito, de sorte que, nada obstante a antijuridicidade seja, e não há como negar, a regra no que diz respeito à ação humana que causa dano irreparável, não se pode concluir que se trata de elemento indissociável à responsabilidade civil (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 84-85).

Diferente é o que ocorre com o dano, que é o pressuposto sem o qual não há de se falar no dever de indenizar, pois isso significaria a inexistência de lesão a bem jurídico a ser reparada.

O nexo de causalidade, por sua vez, é o elo que liga o dano à conduta: somente se pode impor a responsabilidade ao indivíduo que praticar conduta que provoque prejuízo. No caso em que se verifique a ausência de correlação entre os aludidos pressupostos, não será possível responsabilizar o agente, pois, nessa hipótese, seu comportamento não terá lesado nenhum direito.

Entendidas as linhas gerais da responsabilidade no âmbito civil, é necessário dizer que, conforme já mencionado, o Código Civil não foi suficiente para reger as relações consumeristas, face ao inegável desequilíbrio que se constata entre as figuras que dela participam. Tal fator, somado ao aparecimento da tutela dos direitos do consumidor na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXXII), levou à criação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - o Código de Defesa do Consumidor.

O sistema jurídico brasileiro adota a teoria dualista ou clássica da responsabilidade civil, classificando-a em contratual e extracontratual. A contratual é a que consta dos arts. 389 a 420, do Código Civil de 2002, e provém do inadimplemento de obrigação contraída pela manifestação de vontade dos próprios indivíduos envolvidos no negócio, enquanto a extracontratual seria a que decorre da inobservância a um dever legal.

Para além disso, a responsabilidade civil pode ser classificada, ainda, em subjetiva ou objetiva, e, guiando-se pela mesma lógica que o levou à entender pela necessidade de um novo *códex*, o legislador, em uma tentativa de reduzir a disparidade entre elas, optou por trazer, nele, a responsabilidade civil objetiva como regra, inovando em relação ao Direito Civil, que valeu-se originalmente da responsabilidade civil subjetiva e a adota como uma medida geral, consoante dispõe seu art. 186.

Segundo Caio Mário (PEREIRA, 2002, p. 29), a essência da responsabilidade subjetiva se encontra na maneira como determinado comportamento contribui para que a vítima sofra prejuízo, de modo que não será qualquer fato humano que ensejará o efeito ressarcitório: apenas será considerada geradora do dito efeito determinada conduta que seja revestida de certos requisitos, ou características, estabelecidos pelo próprio ordenamento jurídico. Nas palavras exatas do autor,

a teoria da responsabilidade subjetiva erige em pressuposto da obrigação de indenizar, ou de reparar o dano, o comportamento culposos do agente, ou simplesmente a culpa, abrangendo no seu contexto a culpa propriamente dita e o dolo do agente (PEREIRA, 2002, p. 29).

Na responsabilidade subjetiva, há, portanto, aferição de culpa, em sentido amplo, que advém da “inobservância de um dever de conduta, previamente imposto pela ordem jurídica, em atenção à paz social” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 187).

É imperioso explicar que a desobediência que aqui se refere pode se tratar de dolo, que será verificado sempre que a desobediência por parte do agente for proposital, ou de culpa em sentido estrito, nas situações em que indivíduo for negligente, imperito ou imprudente.

No Código de Defesa do Consumidor brasileiro, contudo, não importa se a responsabilidade civil decorre de um contrato, ou não, oferecendo tratamento diferenciado apenas no que se refere aos produtos e serviços. Nele, adota-se a regra da responsabilidade civil solidária e objetiva, o que significa que não é incumbido aos consumidores o ônus de demonstrar a culpa dos fornecedores, quando estiverem diante de situações em que se verifica defeito ou vício em um produto ou serviço.

Isso parte da disposição trazida no parágrafo único do art. 927, do Código Civil, que, ao dispor que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, esclarece que a obrigação de reparar o dano persiste, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nessa hipótese, a configuração de uma ligação entre uma conduta e um dano bastará, sendo irrelevante, do ponto de vista jurídico, a existência de dolo ou de culpa na ação ou na omissão.

Sobre o parágrafo único do art. 927, do Código Civil,

deve ficar bem claro que, como a *responsabilidade objetiva consumerista* é estabelecida em lei, não se debate a existência ou não de uma atividade de risco, nos termos da segunda parte do comando, que consagra a chamada *cláusula geral de responsabilidade objetiva*. Na verdade, o CDC adotou expressamente a ideia da *teoria do risco-proveito*, aquele que gera a responsabilidade sem culpa justamente por trazer benefícios ou vantagens. Em outras palavras, aquele que expõe aos riscos outras pessoas, determinadas ou não, por dele tirar um benefício, direto ou não, deve arcar com as consequências da situação de agravamento. Uma dessas decorrências é justamente a responsabilidade objetiva e solidária dos agentes envolvidos com a prestação ou fornecimento (TARTUCE; NEVES, 2014, p. 130).

A escolha pela responsabilidade objetiva encontra respaldo nos artigos 12 e 14, do Código de Defesa do Consumidor, e descende de fatores como a vulnerabilidade do consumidor, já que não é visto como uma figura individualizada, mas um integrante de uma massa de consumidores (MIRAGEM, 2018, p. 595). Assim, exigir que este demonstre a culpa do fornecedor se mostra muito oneroso frente ao poderio das empresas, que visam o lucro ao passo que deixam de lado direitos consumeristas básicos, como saúde e segurança, submetendo consumidores aos riscos de consumo.

Nessa linha, o legislador não tomou como base, para o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade contratual nem a extracontratual, mas a própria relação de consumo, seja ela contratual ou não (BENJAMIN, MARQUES, BESSA, 2017, p. 180), de sorte que trouxe os institutos da responsabilidade civil pelo fato do produto e do serviço e da responsabilidade civil pelo vício do produto e do serviço.

2.2 A RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO E A RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

A responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço e a responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço, como relatado anteriormente, são distintas da responsabilidade civil comum do direito civil: no âmbito do direito do consumidor, o que define o regime de responsabilidade a ser aplicado é o conteúdo do dever violado (MIRAGEM, 2018, p. 682).

Neste ponto, faz-se necessária a diferenciação dos conceitos de fato e de vício para, só então, passar à análise de cada uma das espécies de responsabilidade civil referente ao produto e ao serviço.

Segundo Leonardo de Medeiros Garcia (2009, apud TARTUCE; NEVES, 2014, p. 139), no vício do produto ou do serviço, o problema fica adstrito aos limites do bem de consumo, de modo que não possui outras repercussões, à medida que, no fato, ou defeito, do produto ou do serviço, existem outras ocorrências, tais como danos materiais, de danos morais e dos danos estéticos.

De forma sucinta, pode-se dizer que o vício do produto ou serviço seria, então, aquele prejuízo que afeta tão somente o próprio produto ou serviço, e o fato ou defeito do produto ou serviço diria respeito àquele que provoca danos para além do produto ou do serviço, alcançando elementos extrínsecos a ele.

Isto posto, interessa consignar que, quando um produto ou serviço é colocado no mercado de consumo, o que se espera dele é que funcione perfeitamente. No entanto, nem sempre isso é o que se verifica: por vezes, o produto ou serviço padece de imperfeições no que se refere à qualidade, quantidade ou informação, as quais impedem que a finalidade à que este se destina – e que lhe é, portanto, esperada –, seja alcançada. A tutela dos impactos advindos dessas violações é promovida a partir da responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço.

Sobre isso, o Código de Defesa do Consumidor, no art. 18, prevê expressamente que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis são

solidariamente responsáveis pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, bem como por aqueles que decorrem da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

No mesmo sentido, no art. 20, impõe ao fornecedor de serviço a responsabilidade pelos vícios de qualidade que o torne impróprio ao consumo ou lhe diminua o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária. Nesse caso, contudo, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha, conforme estabelecem os incisos, a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou o abatimento proporcional do preço.

Da leitura do conteúdo normativo citado, conclui-se, então, que é dever do fornecedor garantir a qualidade, a quantidade e a informação do produto ou serviço que oferece.

Ademais, convém registrar que a responsabilidade por vícios do Código de Defesa do Consumidor, nada obstante tenha origem na responsabilidade por vícios redibitórios, do Código Civil, engloba não apenas vícios ocultos, mas também os aparentes, oferecendo maior amparo ao consumidor.

Além disso, a responsabilidade pelo vício do produto tem-se solidariedade apenas entre o fabricante e o comerciante, já a responsabilidade que se desdobra do vício do serviço abrange todos os envolvidos em sua prestação, de forma solidária.

Pois bem.

Fato é que a adequação do produto ou serviço isoladamente não é suficiente para que ele seja inserido no mercado: é preciso, outrossim, que este apresente segurança ao consumidor.

Por isso, em contrapartida ao dever tutelado pela responsabilidade pelo vício, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço trazida pelo sistema de proteção ao consumidor relaciona-se à imposição de indenização ao fornecedor que disponibiliza produto ou serviço cujo defeito - seja em sua concepção, produção, comercialização ou fornecimento - ocasiona dano que extrapolam a esfera do próprio produto ou serviço, isto é, decorre de um acidente de consumo.

Nesse diapasão, revela-se pertinente a elucidação trazida por Miragem (2018, p. 575), que aclara que a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço sucede da violação a um dever de segurança, enquanto a responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço é proveniente da violação de um dever de adequação.

2.3 AS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Não se pode ignorar o fato de que o Código de Defesa do Consumidor traz hipóteses excludentes da responsabilidade civil do fornecedor aquelas.

Quanto à nomenclatura, Rizzatto Nunes (2018, p. 332) defende a ideia de que não se tratariam de excludentes de responsabilidade, como a doutrina se refere, mas de excludentes de nexos de causalidade, pois “o que pode o fornecedor fazer é buscar desconectar a relação acidentária consigo, isto é, tentar excluir o nexo de causalidade existente entre ele – o fornecedor – e o dano/defeito”.

De todo modo, os incisos do art. 12, § 3º preveem que, quando demonstrar que não colocou o produto no mercado (inciso I); que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste (inciso II); ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros (inciso III), o fabricante, construtor, produtor ou importador não será responsabilizado pelo fato do produto.

Do mesmo jeito, está prevista, no art. 14, § 3º, a exoneração da responsabilidade do fornecedor de um serviço apenas quando este provar que, ainda que tenha prestado o serviço contratado, não existe defeito (inciso I) ou que há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (inciso III).

Quando caracterizada qualquer dessas situações em que a responsabilidade do fornecedor pode ser eximida, é permitida a relativização da regra assumida pelo código consumerista da responsabilidade objetiva do consumidor, sendo ônus do fornecedor, contudo, demonstrá-la.

Cláudia Lima Marques (2017, p. 197) revela que

é até supérfluo dizer que inexistente responsabilidade quando os responsáveis legais não colocaram o produto no mercado. Nega-se, aí, o nexos causal entre o prejuízo sofrido pelo consumidor e a atividade do fornecedor. O dano foi, sem dúvida, causado pelo produto, mas inexistente nexos de causalidade entre ele e qualquer das atividades do agente. Isso vale especialmente para os produtos falsificados que trazem a marca do responsável legal ou, ainda, para os produtos que, por ato ilícito (roubo ou furto, por exemplo), foram lançados no mercado.

Isso significa que o produto ou serviço acaba sendo inserido no mercado de consumo de modo involuntário à vontade do fornecedor, de tal maneira que

No que concerne à demonstração de que o produto ou serviço é imaculado de defeito, o código é bastante óbvio, uma vez que a inexistência de defeito implica obrigatoriamente na carência de um dos pressupostos da responsabilidade civil previstos no *caput*, do art. 927, do Código Civil. O que se deve salientar, aqui, é que o código incumbe esta demonstração ao fornecedor, livrando o consumidor de ter que provar, além do dano e do nexos de causalidade – encargos que lhe competem –, que o dano foi efetivamente provocado pelo defeito apresentado pelo produto/serviço.

Quanto aos arts. 12, § 3º, inciso III, e art. 14, § 3º, inciso III, pontua-se que “as excludentes de nexos servem para qualquer modalidade de responsabilidade, seja ela subjetiva ou objetiva” (TARTUCE; NEVES, 2014, p. 193). Logo, demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, não se pode responsabilizar o fornecedor, eis que ausente o nexos causal entre a conduta do fornecedor com o prejuízo suportado pelo consumidor.

Note que o código é específico ao tratar da culpa exclusiva, mantendo, portanto, a possibilidade de responsabilização do fornecedor se houver demonstração de que o consumidor/terceiro não foi o único responsável pelo acidente de consumo, bem como

quando tanto o comportamento do consumidor/terceiro quanto o do fornecedor concorrem para o defeito que permeia o produto. Ambas as conjecturas afastam a incidência a excludente do inciso III, do art. 12, § 3º, que não se aplica, também, ao comerciante, que é disciplinado especificamente no art. 13, do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda sobre as excludentes de responsabilidade, muito se debate acerca da possibilidade de se considerar o caso fortuito e a força maior como uma das hipóteses de exclusão.

No direito civil, sabe-se que estas são causas de afastamento da responsabilidade civil, não havendo, porém, previsão expressa no Código de Defesa do Consumidor nesse sentido. Disso surgem duas correntes doutrinárias: a primeira delas é a de que, silente a lei consumerista, aplica-se subsidiariamente a regra do direito comum.

Nesse contexto segue o entendimento de Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves (2014, p. 198), consoante o qual

os eventos imprevisíveis e inevitáveis podem ser considerados excludentes da responsabilidade no sistema do Código de Consumo, visto que constituem fatores obstativos gerais do nexos de causalidade, aplicáveis tanto à responsabilidade subjetiva quanto à objetiva.

Do mesmo juízo compartilha Cláudia Lima Marques (2017, p. 199), que declara que

o Código, entre as causas excludentes de responsabilidade, não os elenca. Também não os nega. Logo, quer parecer que o sistema tradicional, neste ponto, não foi afastado, mantendo-se, então, a capacidade do caso fortuito e da força maior para impedir o dever de indenizar.

Rizzatto Nunes (2021, p. 114), por outro lado, é defensor de uma segunda corrente, que não reputa válida a aplicação do caso fortuito e da força maior como excludentes de responsabilidade no âmbito do direito do consumidor. Em sua visão, os arts. 12, § 3º, e 14, § 3º, são muito claros ao utilizarem a expressão “só” ao elencarem as

hipóteses de exclusão, de modo que são taxativas, não deixando qualquer espaço para dúvidas.

Outra discussão relativa às excludentes de responsabilidade que gera conflitos interpretativos é a questão do risco do desenvolvimento, a qual será analisada no subtópico a seguir.

2.4 A EXCLUDENTE DO RISCO DO DESENVOLVIMENTO

Como já esclarecido no item 1.3 do presente trabalho, os riscos do desenvolvimento correspondem aos defeitos que vêm a ser constatados em um produto ou serviço, em momento posterior à sua disponibilização para consumo, que não eram passíveis de serem detectados quando de seu ingresso no mercado de consumo, considerado o estado da ciência e da técnica à essa época. Nem mesmo os mais altos níveis de conhecimento dos quais a comunidade técnico-científica dispunha quando da colocação em circulação permitia que se constatasse o defeito, que não era detectado nem detectável.

No ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, o tema não é tratado expressamente, de pronto que nem mesmo o Código de Defesa do Consumidor se dedicou a enfrentá-lo, dada a prematuridade das discussões acerca do tema, que não é muito explorado no âmbito nacional.

Tartuce e Neves (2014, 208) narram que a Lei 11.105, de 2005, chegou a tratar do assunto, fazendo-o, porém, de forma bastante tímida e nada satisfatória, ponto de vista que parece sensato, uma vez que o art. 20 da referida lei apenas estabelece que os responsáveis por danos ao meio ambiente e a terceiros deverão responder, de forma solidária, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa. Sem dúvidas, portanto, que a aludida lei nem sequer adentra o tema, aprofundando o debate acerca da temática, tão complexa.

Diante das incertezas provocadas pelas lacunas legislativas, a doutrina, no Brasil, se mostra bastante dividida no que diz respeito à aplicação do risco do desenvolvimento como uma excludente de responsabilidade do fornecedor.

Adotar a responsabilização do fornecedor pelos riscos do desenvolvimento, admitindo-a como hipótese excludente, diz Miragem (2018, p. 649), apresenta uma série de problemas práticos.

Primeiro, importa em um entendimento preciso sobre a distribuição dos riscos no mercado de consumo. Isto implica posicionar-se com relação a quem deve suportar estes riscos e qual o limite desta responsabilidade. Porque não se duvida que a responsabilidade do fornecedor, por si, não o impede de repassar e diluir os custos dos riscos que venha a suportar no preço de seus produtos e serviços. [...] Trata-se de danos imponderáveis quanto a sua ocorrência e extensão, razão pela qual a simples imputação de responsabilidade ao fornecedor romperia com a lógica do sistema de admissão do risco, em face da possibilidade de sua previsão e internalização como custo da atividade negocial, repassada ao mercado por intermédio da fixação de preços (MIRAGEM, 2018, p. 649).

Nesse sentido, Chinelato e Morato (2009, p. 57-58), por exemplo, entendem que o legislador fez sua escolha ao não acolher tal excludente de responsabilidade, de pronto que não restam dúvidas quanto à interpretação do art. 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor: trata-se de rol taxativo. Não estando listado o risco do desenvolvimento dentre as hipóteses em que o fabricante, o construtor, o produtor ou importador não será responsabilizado pelo fato do produto, não se pode entendê-lo como uma outra hipótese de afastamento de responsabilidade.

Tal argumento é amplamente defendido por autores que são contrários aos riscos como excludente de responsabilidade, como é o caso de Rocha (2000, p. 106), o qual elucida que “citada causa de exclusão, por ser controvertida, para ser aceita, deveria ter sido expressamente elencada no art. 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor”.

Entende-se, por óbvio, que esta mesma lógica poderia, então, ser aplicada ao art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, que também deixa de fora os riscos do desenvolvimento das hipóteses excludentes que elenca.

Tartuce e Neves (2014, p. 211) também entendem que não é possível adotar a excludente, expondo que a conclusão de que o fornecedor responde pelos riscos do desenvolvimento é a melhor delas, tendo em vista que o art. 8º, do Código de Defesa do Consumidor, ordena expressamente que produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores.

Além disso, na I Jornada de Direito Civil, foi assentado, no Enunciado 43, que a responsabilidade civil pelo fato do produto, prevista no art. 931, do Código Civil de 2002 (que impõe que, via de regra, os empresários individuais e as empresas respondem, independentemente de culpa pelos danos causados, pelos produtos postos em circulação), também inclui os riscos do desenvolvimento.

Por outro lado, para a defesa da aplicação do risco do desenvolvimento como excludente de responsabilidade, defende-se que o risco do desenvolvimento é uma hipótese extrema, capaz de impossibilitar a manutenção do setor produtivo da sociedade, pois pode torná-lo insuportável e desencorajar a comercialização de determinados produtos (TEPEDINO, 2000, p. 65).

Isso porque, em uma reação lógica à possibilidade de serem responsabilizadas, as empresas freariam o desenvolvimento de novos produtos e serviços e obstarium o avanço tecnológico, visto que os riscos suportados por elas, que já lidam com os riscos naturais do negócio, seriam ampliados.

No cenário em que se responsabiliza o fornecedor pelo risco, argumenta-se (COELHO, 1994, p. 82), este sempre teria que lidar com uma insegurança residual, pois, não importa o quanto se dedica a evitar a ocorrência de acidentes de consumo, estes sempre são passíveis de acontecerem em um futuro incerto, seja daqui a um ano ou daqui a uma década.

Exigir das empresas, então, seria oneroso em excesso, pois elas estariam condicionadas a uma exigência que não poderiam cumprir com êxito, não importa o quanto se dedicassem.

Tal argumento supostamente afetaria diretamente à sociedade, que seria a maior interessada no desenvolvimento científico e tecnológico. Assim, caberia à ela o suporte dos riscos provenientes disso (TEPEDINO, 2000, p. 66).

Gustavo Tepedino (2000, p. 66) chega a expor que considera-se que o próprio Código de Defesa do Consumidor permitiria a interpretação do risco do desenvolvimento como uma excludente, porquanto estabelece, no art. 6º, inciso I, a proteção do consumidor contra riscos perigosos ou nocivos que provenham de produtos e serviços; proíbe, no art. 10, que o fornecedor coloque no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança; além de, no art. 12, § 1º, inciso III, estabelecer expressamente que o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente é esperada, considerada a época em que foi colocado em circulação.

Nesse diapasão, o referido autor (TEPEDINO, 2000, p. 66) apresenta interpretação desenvolvida a *contrario sensu* da inteligência dos artigos supramencionados:

conclui-se ser lícito ao fornecedor inserir no mercado de consumo produtos que não sabia - nem deveria saber - resultarem perigosos, diante do grau de desenvolvimento científico à época de sua introdução no mercado, standard este que serve, ao mesmo tempo, como limite para a expectativa de segurança do consumidor (MARINS, 1993, apud TEPEDINO, 2000, p. 66)

Nada obstante os debates intensos e as numerosas teses criadas para embasar os posicionamentos adotados, a corrente que entende pela necessidade de responsabilizar o fornecedor, elidindo a possibilidade de aceitar os riscos do desenvolvimento como excludentes de responsabilidade civil, recebe maior prestígio no contexto da literatura jurídica nacional, sendo, por isso, a corrente majoritária e, conseqüentemente, a tendência a ser seguida pelos tribunais de todo o Brasil.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR NA DIRETIVA EUROPEIA 85/374/CEE

Apesar de o sistema jurídico brasileiro gerar dúvidas interpretativas acerca do risco do desenvolvimento e de seus desdobramentos e de a literatura jurídica pátria, como

visto no tópico 2.4, não possuir entendimento pacífico acerca disso, o tema, há muitas décadas, é pauta de enérgicas discussões no continente europeu.

Foi desse contexto de posicionamentos desarmônicos nos países europeus que surgiu a Diretiva 85/374/CEE, do Conselho das Comunidades Europeias, de 25 de Julho de 1985, inspirada, segundo Wesendonck (2012, p. 216), no caso da talidomida. Posteriormente, em 10 de maio de 1999, ela foi alterada, em parte, pela Diretiva 1999/34/CEE, do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia.

Das mudanças, destacam-se as seguintes: a partir da alteração, a interpretação de produto, na Diretiva 85/374/CEE, passou a abranger qualquer bem móvel, mesmo se incorporado em um outro bem móvel ou imóvel, além de englobar, também, eletricidade.

Argui Etienne Breviglieri (2013, p. 68), ao mencionar o caráter engrandecedor de uma diretiva, que esse tipo de documento

tem como iniciativa a nivelção de conceitos jurídicos de forma a minimizar os conflitos existentes entre os diferentes sistemas jurídicos e apresentar soluções que possam ser satisfatórias a um número cada vez maior de pessoas unidas por uma sociedade cada vez mais internacional, o que sem dúvida ocorre no caso da Comunidade Europeia e de seus Estados-membros.

No caso específico da Diretiva Europeia 85/374/CEE, o que se busca é a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros da Comunidade Europeia no que diz respeito à matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos.

Dentre os motivos que levaram ao surgimento da legislação em questão, destacam-se os seguintes: a disparidade entre o tratamento da responsabilidade pelos riscos dos produtos que apresentam defeito é susceptível de, entre outras coisas, originar diferenças relativamente ao grau de proteção do consumidor contra os danos causados à sua saúde e aos seus bens por um produto defeituoso.

Assim, a Diretiva Europeia 85/374/CEE trouxe, em seu art. 6º, item 1, alíneas a, b e c, de forma indireta, o conceito de produto defeituoso: aquele que não oferece a

segurança que se pode legitimamente esperar, tendo em conta todas as circunstâncias, tais como apresentação do produto, utilização do produto que se pode razoavelmente esperar e o momento de entrada em circulação do produto. No item 2, do mesmo artigo, delimitou ainda mais o significado jurídico da expressão, afastando a caracterização de um produto como defeituoso simplesmente por um produto mais aperfeiçoado ter sido posteriormente colocado em circulação.

Em seguida, o legislador europeu trouxe, no art. 7º, as hipóteses de exclusão de responsabilidade do fornecedor pelo produto defeituoso e, dentre elas, na alínea e, a que mais interessa à discussão que aqui se examina: a que trata do risco do desenvolvimento.

Segundo o mencionado dispositivo legal, o produtor não pode ser responsabilizado pelo produto defeituoso, se provar que o estado dos conhecimentos científicos e técnicos no momento da colocação em circulação do produto não lhe permitiu detectar a existência do defeito.

Ou seja, basta que o consumidor vitimado pelo defeito do produto evidencie que o produto é de fato defeituoso para ensejar a responsabilidade do fornecedor, independentemente da demonstração de culpa (em sentido amplo) deste, a quem incumbe o ônus de se esquivar de ser responsabilizado.

Em contrapartida,

para acolhimento da excludente são precedidos de uma análise extremamente rigorosa, pois o estágio do conhecimento científico deve ser apreciado de maneira objetiva, e não subjetiva, ou seja, deve-se observar a impossibilidade objetiva e absoluta de constatação pelo produtor do defeito por ausência ou insuficiência dos conhecimentos tecnológicos e científicos disponíveis no momento em que o produto foi colocado em circulação (SANSEVERINO, 2002, p. 316, apud SANTOS, 2010, p. 61).

Apesar da tentativa do direito europeu de harmonizar as tratativas acerca do assunto, o calor das variadas posições adotadas por toda União Europeia exigiu que a diretiva adotasse medidas apaziguadoras, capazes de flexibilizar a aplicação das disposições ali definidas.

Por essa razão, no artigo 15, item 1, alínea b, a diretiva permitiu a qualquer dos Estados-membros da Comunidade Europeia a livre escolha entre a derrogação da alínea e, do artigo 7º, sua manutenção ou a previsão, em sua legislação, que o produtor é responsável, mesmo que este venha a provar que o estado dos conhecimentos científicos e técnicos no momento da colocação do produto em circulação não lhe permitia detectar a existência do defeito.

Por isso, no fim das contas, o que se confere, no plano fático, não é a uniformidade no tratamento dos produtos defeituosos, pois países como Portugal, Itália, Inglaterra e Holanda adotaram o regime da exclusão total de responsabilidade pelo risco de desenvolvimento, enquanto outros, como Espanha, Alemanha e França optaram por adotar um regime parcial, no qual somente se responsabiliza o fornecedor em casos específicos. Há, ainda, os países, tais como Luxemburgo e Finlândia, que preferiram a responsabilização total pelo risco de desenvolvimento (SILVA, 2009, p. 385).

Há de comentar, ainda, que o art. 11, da Diretiva 85/374/CEE, fixou prazo de dez anos para a extinção da possibilidade de responsabilização civil do fornecedor, exceto no caso de a vítima ter ajuizado ação de reparação em desfavor do produtor dentro deste período.

Segundo Breviglieri (2013, p. 71), tal prazo é contado a partir da introdução do produto no mercado e não agrada aos consumidores, ao passo que traz a possibilidade de se tornar inócua a responsabilidade do fornecedor até mesmo nos países que optaram por derrogar excludente fundada nos riscos do desenvolvimento. Cumpre destacar, no entanto, que todos os Estados-membros escolheram manter o referido prazo.

Menciona-se que a Diretiva 85/374/CEE, ao fomentar a discussão acerca da responsabilização do fornecedor, abriu portas para um exame mais aprofundado do tema. Um exemplo disso é o Livro Verde apresentado pela Comissão das Comunidades Europeias, no ano de 1999, em Bruxelas.

Insta dizer que não se trata de uma lei, mas, nas palavras de Tulla Wesendonck (2012, p. 216) do “produto de um estudo evolutivo sobre a aplicação da Diretiva 85/374, avaliando a repercussão de sua aplicação na Comunidade Europeia e também

questionando sobre a conveniência da Diretiva e a necessidade de atualização da mesma, tendo em vista a sua efetividade em relação aos riscos a que a sociedade atual está exposta”, dentre os quais encontram-se os riscos do desenvolvimento.

Diante dos fatos expostos, não se pode negar que, não obstante não exista efetivamente uma padronização quanto à responsabilidade do fornecedor pelo risco do desenvolvimento nos países que integram a União Europeia, a legislação do continente europeu é muito mais avançada ao tratar do risco do desenvolvimento do que a brasileira e serve como modelo para outros ordenamentos jurídicos, como é o caso do Brasil, ante a omissão legislativa com relação à temática.

4 UMA ANÁLISE DOS SISTEMAS DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE BRASILEIRO E EUROPEU A PARTIR DA TEORIA DO RISCO DO DESENVOLVIMENTO

Não obstante a Diretiva Europeia 85/374/CEE possibilite aos países-membros da Comunidade Europeia certo poder de escolha com relação à adoção, ou não, da excludente de responsabilidade ao fornecedor pelos riscos do desenvolvimento nos termos por ela estabelecidos, este tópico trará uma análise da aplicação prática da responsabilidade por esses riscos no sistema jurídico brasileiro. Para isso, ater-se-á aos contornos gerais estabelecidos pela citada Diretiva Europeia, em seu art. 7º, sem adentrar as especificidades legislativas de cada um dos Estados-membros europeus.

A análise será realizada por meio do exame de alguns precedentes de tribunais brasileiros, de forma a revelar a tendência seguida pela jurisprudência, no que diz respeito à excludente de responsabilidade pelo risco do desenvolvimento, que supostamente está prevista nos arts. 12, § 2º, e 14, § 2º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Uma vez feita a constatação acerca da aplicação, ou não da excludente, será possível comparar a inclinação da jurisprudência pátria com os termos a Diretiva Europeia 85/374/CEE. Caso seja averiguado que a tendência da justiça brasileira vai de encontro com os moldes da norma europeia, restará viabilizada a reflexão sobre como

os precedentes deveriam ter se posicionado se os parâmetros seguidos pelos tribunais fossem orientados pela diretiva europeia em cerne.

O primeiro caso concreto a ser discutido é aquele que foi objeto do REsp nº 971845/DF (2007/0157382-1), que decorreu de ação ajuizada por consumidor em face da farmacêutica Servier do Brasil LTDA.

Na ocasião do julgamento do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela necessidade de responsabilizar a empresa pelos danos causados por defeito do produto, após sua colocação no mercado de consumo.

Na ação de origem, o autor adquiriu o medicamento Survector, fabricado pela ré, com o intuito de ativar sua memória, pois almejava ampliar seu desempenho como professor em seu cursinho pré-vestibular. Nesse sentido, sustentou que buscou orientação médica, que a bula do remédio não apontava contraindicações ou efeitos colaterais, bem como que não havia a necessidade de retenção da receita médica pela farmácia para a aquisição do medicamento.

Segundo as alegações autorais, o remédio era inicialmente indicado como ativador do metabolismo cerebral, mas, depois, passou a ser indicado somente como um antidepressivo. Defende, ainda, que a empresa modificou a bula do medicamento, passando a apontar várias contraindicações e graves efeitos colaterais, de modo que, atualmente, só pode ser adquirido com a chamada receita “azul” e mediante retenção pela farmácia.

Nos autos de origem, o autor conta que realizou o consumo do fármaco por cerca de onze anos e se tornou dependente de altas doses do remédio, além de ter sofrido mudança de comportamento, falta de disposição para o trabalho, compulsão para o consumo e problemas dermatológicos graves. Por tais razões, pleiteou indenização por danos morais e materiais, que foi acolhida pelo juízo de piso.

Ambas as partes apelaram da sentença, e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, quando julgou os recursos, proveu o recurso da ré e julgou prejudicada a apelação do autor, entendendo que a indenização não era devida.

Por conseguinte, a discussão foi levada até o Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que a publicidade dos riscos inerentes a seus produtos e serviços é um dever do fornecedor e deve ser feita de forma ampla. Baseou-se, ainda, na crença de que a posterior alteração da bula do medicamento não retira a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor.

Ademais, expôs que, pelo sistema do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor somente tem sua responsabilidade afastada nas hipóteses de culpa exclusiva do consumidor (art. 12, §3º, do CDC), o que não ocorre na hipótese,

No mesmo sentido entendeu a Quarta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar o recurso de Apelação de nº 2009.001.19443. Na oportunidade, ao examinar uma demanda originada pela recusa de uma seguradora de plano de saúde ao custeio do tratamento de quimioterapia do consumidor, o tribunal apoiou-se no entendimento de que, de acordo com o denominado risco do desenvolvimento, os efeitos colaterais que a ciência só veio a conhecer posteriormente devem ser imputados aos fornecedores de serviço, e concluiu pela manutenção da indenização pelos danos provocados ao consumidor estabelecida pelo juízo de piso.

Um outro caso interessante para fomentar as reflexões acerca do tema deste trabalho é o do anti-inflamatório Vioxx, produzido pela Merck & CO. Inc. Indústria Farmacêutica.

A Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou a apelação cível de nº 7004859407 interposta em face da sentença que julgou improcedente ação indenizatória ajuizada pela viúva de um usuário do medicamento, que sustentou, em sua petição inicial, que seu marido faleceu em razão de infarto fulminante gerado pelo uso longo e contínuo do remédio produzido pela empresa, a qual foi obrigada a retirar o produto de circulação devido aos efeitos colaterais que vieram a ser descobertos após sua colocação no mercado de consumo.

A autora, então, apelou da decisão de 1º grau, e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso da recorrente, pois entendeu que restou comprovado, nos autos, que o uso prolongado do Vioxx gerava um crescimento dos

riscos de problemas cardiovasculares e que o paciente não sofria de outras desordens no sistema cardíaco.

A partir dos julgados supramencionados, pode-se observar que, diante da incapacidade de basearem-se firmemente na interpretação legislativa – em razão da ausência de previsão expressa do Código de Defesa do Consumidor acerca do risco do desenvolvimento ser, ou não, uma hipótese de excludente de responsabilidade e da consequente pluralidade de possibilidades interpretativas –, existe uma tendência dos tribunais a seguir o entendimento majoritário verificado na literatura jurídica brasileira. Ou seja, a de que o fornecedor deve ser responsabilizado pelos riscos do desenvolvimento.

Veja-se: partindo de uma compreensão geral dos posicionamentos encontrados na doutrina e na jurisprudência e, sobretudo, considerando a interpretação lógico-sistemática das normas aplicadas ao Direito do Consumidor, evidente se torna que o sistema jurídico brasileiro não se vale da excludente de responsabilidade do art. 7º, alínea e, da Diretiva Europeia 85/374/CEE.

Se assim fosse, todos os precedentes acima focariam em verificar se as fornecedoras conheciam ou tinham como conhecer os defeitos que se originariam dos produtos, considerando o estado dos conhecimentos científicos e técnicos no momento da colocação em circulação, e, por isso, afastariam a responsabilização delas pelos danos provocados pelo produto defeituoso.

Como contraponto, todavia, é interessante expor que, no contexto da pandemia de Covid-19, o Brasil editou a Lei 14.125, de 10 de março de 2021, que dispunha sobre a responsabilidade civil relativa a eventos adversos pós-vacinação contra a Covid-19 e sobre a aquisição e distribuição de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado.

Em seu art. 1º, o diploma legal autorizou a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a adquirirem, durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada em razão da infecção humana pelo SARS-CoV-2, vacinas e a assumirem os riscos referentes à responsabilidade civil, em relação a eventos adversos pós-vacinação.

Para Marcelo Junqueira Calixto (2022 p. 09),

tal previsão normativa já denota uma tomada de posição em favor da apontada socialização do risco, tal como observado em relação à Talidomida, não se adotando, assim, o entendimento consagrado pelo STJ [...], o qual, como visto, reconhece a responsabilidade civil do próprio fabricante do produto defeituoso.

Cumprе mencionar que a conclusão de Calixto é oportuna, pois, de fato, a Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, caminhava no sentido de banalizar os riscos que eventualmente podem vir a ser suportados pela sociedade, caminhando no sentido contrato das interpretações da lei, da jurisprudência e da doutrina, ao transferir a responsabilidade para o próprio Estado. Entretanto, a citada lei acabou sendo revogada pela Medida Provisória nº 1.126, de 15 de junho de 2022.

CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho, foi realizada a construção de uma narrativa progressiva, a fim de explorar o tema riscos do desenvolvimento.

Partindo de uma retomada histórica para entender a sociedade contemporânea e as razões pelas quais umas de suas características mais marcantes são o consumismo desenfreado, o desejo pelo progresso técnico-científico e a exposição a riscos infinitos, foram exploradas a teoria do risco do desenvolvimento, a responsabilidade civil, no Código Civil e também no Código do Consumidor, bem como conceitos intrínsecos a ela, e a Diretiva Europeia 85/374/CEE.

O enfoque principal consistiu na compreensão das hipóteses excludentes de responsabilidade civil pelo fato do produto, no Direito do Consumidor, de forma a compará-las com os moldes da diretiva europeia supracitada.

O objetivo era produzir uma análise comparada dessas disciplinas legais em busca de responder o seguinte questionamento: deve o risco do desenvolvimento ser tratado, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, como excludente da responsabilidade do fornecedor, nos moldes da Diretiva Europeia 85/374/CEE?

Neste momento, já ao fim desta monografia, é possível responder que não, o sistema jurídico do Brasil não deve interpretar o risco do desenvolvimento como hipótese capaz de afastar a responsabilização dos fornecedores.

Apesar de haver intensa discussão acerca disso, na doutrina, como já visto ao longo do trabalho, entende-se, aqui, que o fato de o legislador não ter incluído esta possibilidade nos arts. 12, § 3º, 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor foi uma escolha consciente, de modo que não é sensato estender a exclusão também ao risco do desenvolvimento, partindo de interpretação a *contrario sensu* do art. 10, do mesmo código.

Ademais, o código consumerista é claro ao garantir ao consumidor, no art. 6º, I, a proteção da vida, da saúde e da segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Aplicar o art. 7º, alínea e, da Diretiva Europeia, significaria abrir o caminho para que empresas que agem por interesses financeiros violem, com muito mais facilidade, direitos e garantias fundamentais, atingindo a dignidade humana em sua essência.

Destaca-se que, nem mesmo nas ocasiões em que a necessidade de ingresso de determinado produto ou serviço no mercado de consumo não permite delongas (como no caso das vacinas contra o Coronavírus), ignorar eventuais riscos e admitir a possibilidade de produtos ou serviços virem a se manifestar nocivos ou perigosos futuramente, sem estabelecer a responsabilização daqueles que o desenvolveram e colocaram no mercado, não é, de nenhum modo, razoável.

Antônio Herman Benjamin (2016, p. 189-190) sintetiza bem o entendimento de que compartilha a autora, ao dizer que admitir o risco do desenvolvimento como excludente “chega até a ser imoral esperar que bens de consumo inseguros sejam comercializados para, só então, alertar os consumidores sobre seus riscos”.

Por todo o exposto, conclui-se, portanto, em síntese, que o art. 7º, alínea e, da Diretiva Europeia 85/374/CEE, não possui aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, e não deve ser compreendida como excludente da responsabilidade do fornecedor.

REFERÊNCIAS

BECK, U. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade; tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENJAMIN, A. H. V.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R. **Manual de Direito do Consumidor**. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BORGES, G. S.; CERVI, T. D.; PIAIA, T. C. **O informacionalismo como uma ameaça ao direito humano à saúde em tempos de pandemia**: as aporias da Covid-19 e os desafios da comunicação humana. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 21, n. 1, p. 139-166, 24 nov. 2020.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 15 out. 2022.

_____. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 15 out. 2022.

_____. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 out. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Ação indenizatória. Direito do Consumidor. Consumo de Survector. Medicamento inicialmente vendido de forma livre em farmácias. Posterior alteração de sua prescrição e imposição de restrição à comercialização. Risco do produto avaliado posteriormente. **REsp 971.845/DF**. Distrito Federal, 21 de agosto de 2008. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4192380&num_registro=200701573821&data=20081201&tipo=5&form_ato=PDF> Acesso em: 03 nov. 2022.

BREVIGLIERI, E. M. B. **O risco de desenvolvimento e a responsabilidade civil**. 2013. 239 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

CALIXTO, Marcelo Junqueira. **A responsabilidade civil pelo fornecedor de produtos pelos riscos do desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. Responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento, pandemia de COVID-19 e vacinas. In: MONTEIRO FILHO, C. E. R. (Coord). **Responsabilidade civil nas relações de consumo**. São Paulo: Editora Foco, 2022.

CAVALIERI FILHO, S. **Responsabilidade civil por danos causados por remédios**. Revista da EMERJ, v. 2, n. 8, 1999. p. 12

CHAI, C. G.; PEREIRA, I. P. Planejamento em saúde: marcos metodológicos, limites e possibilidades. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 17, n. 2, p. 527-550, 30 dez. 2016.

CHINELATO, S. J. A.; MORATO, A. C. O risco do desenvolvimento nas relações de consumo. In: NERY, R. M. A.; DONNINI, R. **Responsabilidade civil**: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana. São Paulo: RT, 2009. p. 57-58.

COELHO, Fábio Ulhôa. **O empresário e os direitos do consumidor**: o cálculo empresarial na interpretação do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 1994.

COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPEIA. **Diretiva n. 34, de 10 de Maio de 1999**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31999L0034>>. Acesso em: 17 set. 2022.

_____. **Diretiva n. 374, de 25 de julho de 1985**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31985L0374>>. Acesso em: 01 set. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 40.

FARIAS, C. C.; NETTO, F. B.; ROSENVALD. N. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil**: responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 3 v.

MARQUES, C. L.; BENJAMIN, A. H. V.; BESSA, L. R. **Manual de Direito do Consumidor**. 7. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2016.

MELO, S. M. V. **O direito do consumidor na era da globalização: a descoberta da cidadania.** Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

MEZZARROBA, O.; MONTEIRO, C. **Metodologia da Pesquisa no Direito.** 5 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2009.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor.** 7. Ed. São Paulo: RT, 2018.

NERY, R. M. A.; DONNINI, R. **Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana.** São Paulo: RT, 2009. p. 57-58.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor.** 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. _____. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555593525. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593525/>>. Acesso em: 01 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Painel da OMS sobre o Coronavirus (COVID-19).** Geneva: Organização Mundial da Saúde, 2020. Disponível em <<https://covid19.who.int/>>. Acesso em: 19 de setembro de 2022, às 23:33.

PEDRA, A. S. Respostas do Direito para uma sociedade hipercomplexa. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 22, n. 1, p. 7-9, 28 dez. 2021.

_____. Justificação e proteção dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 10, p. 9-13, 18 abr. 2012.

PEREIRA, C. M. S. **Responsabilidade civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 29.

RECKZIEGEL, J.; PEZZELLA, M. C. C. O papel da sociedade tecnocientífica e os riscos decorrentes das pesquisas médicas com seres humanos. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais.** v. 14, n. 2, p. 101-124, jul./dez. 2013.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Plano de Saúde. Recusa da Seguradora em custear o tratamento de quimioterapia sob alegação de que se trata de medicamento experimental. Sentença procedente. Dano moral configurado. **Apelação cível n. 2009.001.19443, da Quarta Câmara Cível, RJ.**

Apelantes: Sul América Companhia Nacional de Seguros e Espólio de Maria Isolina de Araújo Cunha Alves. Apelados: Sul América Companhia Nacional de Seguros e Espólio de Maria Isolina de Araújo Cunha Alves. Relatora: Des. Mônica Toledo de Oliveira. Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000324F0E5B4A24C8F1CBC19F62E5E2D54F8F0C402263E38&USER=>>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Responsabilidade civil. Defeito em medicamento. Vioxx. Fato do produto. Direito do consumidor. Responsabilidade objetiva. **Apelação cível n. 70048594907, da Nona Câmara Cível, TJRS**. Apelante: Carmen Cynira Otero Gonçalves. Apelado: Merck Co Inc. Relatora: Desa. Marilene Bonzanini. Rio Grande do Sul, 19 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index&combo_comarca=700&comarca=&numero_processo=70048594907&numero_processo_desktop=70048594907&CNJ=N&comarca=&nome_comarca=&uf_OAB=&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. **Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 106.

SALVIATO, D. B. S. A. O direito à privacidade e as medidas emergenciais adotadas para conter a disseminação da Covid-19. In: MORAIS, J. L. B. (Org). **Conexões: estado, direito e tecnologia**. Vitória: FDV Publicações, 2020. E-book. Disponível em: <<http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/947/2/Livro%20conex%c3%b5es%20-%20vers%c3%a3o%20final%20e-book.pdf>> Acesso em: 30 set. 2022.

SAMPAIO, G. W. N. Responsabilidade civil do fornecedor frente ao risco do desenvolvimento. **Revista de Derecho, Empresa y Sociedad**. núm. 9, Julio-Diciembre 2016

SANTOS, P. S. **Responsabilidade civil do fornecedor pelos riscos do desenvolvimento**. Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília Orientador: Prof. Marlon Tomazette. Brasília, 2010.

SILVA, B. B. **A responsabilidade civil de consumo e a eximente dos riscos do desenvolvimento**: um estudo comparativo entre o Brasil e a Itália. Revista de Direito do Consumidor. vol. 132, ano 29, p. 331-374. São Paulo: Ed. RT, nov.-dez./2020.

SILVA, M. A. L. F. Responsabilidade pelo risco de desenvolvimento. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 7, n. 8, p. 379-397, jan./jun. 2006. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24672>>. Acesso em: 28 set. 2022.

SOUZA, O. DE; OLIVEIRA, L. J. DE. O custo dos direitos fundamentais: o direito à saúde em frente às teorias da reserva do possível e do mínimo existencial. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 18, n. 2, p. 77-110, 9 fev. 2018.

TARTUCE, F.; NEVES, D. A. A. **Manual de Direito do Consumidor**: direito material e processual, volume único. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2014

TEPEDINO, G. A responsabilidade médica na experiência médica brasileira contemporânea. In:_____. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro. Ano 1, vol. 2, abr-jun de 2000.

VENOSA, S. S. **Responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 22.

WESENDONK, T. A responsabilidade civil pelos riscos do desenvolvimento: evolução histórica e disciplina no Direito Comparado. In: **Direito e Justiça – Revista de Direito da PUC/RS**, vol. 38, Porto Alegre, jul./dez. de 2012.